



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
25/09/14
Quarta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1703-15.2014.6.02.0000 - Classe 42

ACORDÃO Nº 10.728
(25/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1703-15.2014.6.02.0000 - Classe 42

Representante: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Representados: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. OFENSA. HONRA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pela Constituição Federal;
2. Representação improcedente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Presidente

Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes - Relator


Marcial Duarte Coelho - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1703-15.2014.6.02.0000 - Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho em face da Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e de Benedito de Lira, que visa à condenação dos representados a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa em caso de desobediência, a teor do que dispõe o § 8º do mesmo art. 58 da Lei das Eleições, veiculação de programa eleitoral radiofônico gratuito, exibido pelos representados no dia 3 de setembro de 2014, no horário vespertino, vazada nos seguintes termos:

Locutor: Nosso Estado lidera os índices de violência no Brasil. De acordo com o Mapa da Violência, do IUPERJ, dez cidades alagoanas estão entre as cem mais perigosas do país. Diferentemente do paraíso mostrado no programa do filho do Renan, Murici é a sexta mais violenta do Estado, ganhando até de Maceió, a capital campeã em violência.

Mulher: Murici está entregue às baratas ...

Sustentam os representantes que tal conteúdo teria o claro propósito de solapar as pretensões políticas do representante nas Eleições de 2014, desacreditando-o de maneira injustificada junto ao eleitorado.

Devidamente notificados, os representados (fls. 24-30), preliminarmente, alegaram a impossibilidade da cumulação de ritos, que os representantes teriam intentado, para, no mérito, defenderem a regularidade de sua conduta, que teria se balizado nos estritos limites da crítica política.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 36-37v) pela procedência da representação.

Por fim, amparado na faculdade prevista no art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.398/2013 (*Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada (...). O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral*), trago o presente feito à apreciação de Vossas Excelências.

É, no essencial, o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1703-15.2014.6.02.0000 - Classe 42

VOTO

Preliminar

O poder geral de cautela que assiste a qualquer magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, é suficiente para rejeitar a preliminar dos representados, haja vista que a suspensão da propaganda objeto dos autos poderia ser determinada tomando por base o art. 798 do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito

No mérito, modifico o entendimento esposado quando da prolação da decisão liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em questão, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas fez patentear a discordância do representado com a prática político-administrativa do representante, vez que deblatera contra os indicadores socioeconômicos negativos que, no seu entendimento, afligem o município de Murici, pelo que responsabiliza o representante por ter levado aquela edilidade ao atual estado de coisas.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante.

No mesmo sentido, em casos análogos, o Tribunal Superior Eleitoral.

Verbis:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1703-15.2014.6.02.0000 – Classe 42

crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010)

Por todo o exposto, voto no sentido julgar improcedente a representação ora analisada.

É como voto.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 1703-16.2014.6.02.0000

Prot. 16.938/2014

CRISTIANE MACHO - AL

RELAÇÃO EM 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELAÇÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTAVIO LEAO PRAEDES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELIZABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(IA) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcel Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
NOVOGILDO : ELIQUANO GUIMARAES MATA
REPRESENTADO(S) : COLEGIÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSE / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
NOVOGILDO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTADO(S) : BENEDITO DE LIRA
NOVOGILDO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Autuam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a representação de votos, em lugar improcedente a representação, nos termos do artigo 10, inciso II, do Código Eleitoral (Lei nº 4737/1965), e do artigo 10, inciso II, do Código Eleitoral de Alagoas (Lei nº 10.728, de 25/9/2014). Sustentação oral dos postulantes Felipe Pedro Lima e Felipe Brabo Magalhães.

Presidência do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Elizabeth Carvalho Nascimento. Presenças os Srs. Desembargadores Substitutos Otavio Leao Praedes, Alberto Jorge Correia de Barros Lima, Alexandre Leão de Jesus Pereira, Fernando Antonio Barbosa Maciel e Evandro de Souza Patriota, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcel Duarte Coelho. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral André Carvalho de Almeida.

Por esta verdade, firmo a presente.
Município, 25 de setembro de 2014.


ELIÇIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIRDE
Coordenadora de Acompanhamento e Registro Eleitoral